



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004827/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.504 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MOTIVO INEXISTENTE.

A inexistência do motivo invocado pela fiscalização rende ensejo ao cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/09/2003 para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre 10/06/1999 e 31/12/1999, detectada após a glosa de compensação declarada em DCTF. O lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35.

Segundo consta dos autos, o contribuinte solicitou restituição e compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, no autos do processo nº

10875.001003/99-75. A delegacia de origem negou o direito pleiteado ao argumento de que o o indébito estaria prescrito, em face do pedido ter sido formalizado após cinco anos da ocorrência dos pagamentos indevidos. Tal decisão foi mantida pela DRJ em Campinas (fl. 74/84).

Ao julgar a impugnação relativa ao auto de infração albergado neste processo, a 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 11.291, de 15/03/2006, manteve o lançamento (fls. 96/101) . O julgado recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1999
Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade apresentada antes da edição da Medida Provisória - MP nº 135, de 2003, não suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada pela autoridade administrativa.

Lançamento Procedente.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 23/05/2006, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 113/114, em 20/06/2006, alegando, em síntese, que o auto de infração decorreu de glosa de compensação contra a qual foi interposto recurso administrativo pendente de decisão no Conselho de Contribuintes e que, por tal motivo, o lançamento é insubsistente. Requereu a suspensão da cobrança até que seja decidido o litígio instaurado no processo de compensação.

Por meio da Resolução 2201-00.014, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que: “(...) se aguarde a decisão final no PA 10875.001003/99-75, acima apontado. Após o término daquele deve ser acostada ao presente processo cópia da decisão final proferida, apontando-se em que a mesma se aproveita ao referido processo – se favorável à recorrente – e em que extensão face ao crédito de IPI aqui reclamado. (...)”

Os autos retornaram com o Acórdão CSRF/02-03.329 por meio do qual negou-se provimento ao recurso especial da PFN, para reconhecer que o contribuinte não decaiu do direito à repetição do indébito reclamado no processo nº 10875.001003/99-75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o processo nº 10875.001003/99-75 encerra questão prejudicial ao auto de infração albergado neste processo.

A diligência determinada solicitou que além da decisão derradeira, proferida no âmbito daquele processo, fosse apontada a extensão do crédito existente e até que ponto ele seria suficiente para extinguir os débitos ora lançados.

Conquanto a autoridade administrativa não tenha se manifestado em relação à quantificação do crédito, entendo que tal providência é desnecessária no caso concreto, pois a motivação deste lançamento foi a glosa da compensação em face dos pagamentos indevidos estarem prescritos.

Ora, se no final do processo que versou sobre a prejudicial ficou decidido que não houve a prescrição, a consequência lógica é o cancelamento do auto de infração, uma vez que se - a esta altura - fosse constatada a insuficiência do crédito, este colegiado estaria de mãos atadas, dado que não poderia alterar a motivação original do ato administrativo para negar ou dar provimento parcial ao recurso sob a justificativa de que o crédito é inexistente ou insuficiente.

Não persistindo o motivo único invocado pelo fisco para lavrar o auto de infração, a consequência lógica é o seu cancelamento em face de sua improcedência.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim